

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR LUÍS ROBERTO BARROSO - MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 7222.

ADI N. 7222

PEDIDO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS “AMICUS CURIAE”

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENFERMEIROS – FNE, entidade sindical de segundo grau inscrita sob CNPJ n. 03.658.291/0001 – 05, com Sede em Brasília, Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco “G”, n. 30, Edifício Baracat, sala 201, CEP. 70.395 – 900, endereço eletrônico fne@portalfne.com.br, por sua Diretoria através da Ata de Posse anexo, e, representada em Juízo através do Advogado André Luiz Caetano, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a Habilitação nos autos como “**AMICUS CURIAE**”, na forma do artigo 138 do Código de Processo Civil, na **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO LIMINAR** ajuizada por **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**, em face dos dispositivos da Lei Federal n. 14.434/2022, promulgada em 05/08/2022, em face dos artigos 1º e 2º da referida Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, devidamente sancionada pelo Presidente da República, com vetos, conforme segue:

DO HISTÓRICO PROCESSUAL

Trata – se de Ação Direta de Inconstitucionalidade da Confederação Nacional de Saúde, alegando suposta Inconstitucionalidade na Lei Federal n. 14.434/2022 de 05 de agosto de 2022, aprovada pelo Congresso Nacional e Sancionada pelo Excelentíssimo Presidente da República.

Alega Inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da referida Lei Federal, que diz:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de

dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

*Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:*

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

*Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:*

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-D. (VETADO).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

Brasília, 4 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Victor Godoy Veiga

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

José Carlos Oliveira

Bruno Bianco Leal

Data maxima venia, entende ser inconstitucional a referida lei por “supostamente”, sem apontar a afronta direta, ferir os seguintes dispositivos Constitucionais (artigos citados na ADI):

Art. 61, § 1º, II, alíneas “a” e “c” – suposto vício de iniciativa;

Art. 113 do ADCT; e Art. 169, § 1º, I – suposto custeio para implementação;

Art. 5º, LIV – impacto econômico;

Art. 1º IV; Art. 170, IV – dirigismo estatal anômalo;

Art. 174 – restritividade do Estado nas atividades econômicas;

Art. 8º - suposta violação (não indicado o inciso e fundamentação);

Art. 196 a 200 – suposto comprometimento do Sistema Único de Saúde – SUS;

Após citar os dispositivos Constitucionais que a Lei 14.434/2022 supostamente feriu, aduz que, necessita de concessão de medida liminar, para suspensão dos efeitos dos dispositivos, sob suposto dano irreparável as entidades vinculadas a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços – CNSAÚDE.

Excelência, em que pesem os fundamentos adotados pelo Autor, *data maxima venia*, no Mérito da discussão, será demonstrado que: **I** – Não há vício de iniciativa, sendo respeitado o Processo Legislativo; **II** – Houveram discussões nas respectivas Casas Câmara dos Deputados e Senado Federal, demonstrando sua Constitucionalidade; **III** – o impacto econômico encontra – se debatido e suprido pela Proposta de Emenda Constitucional n. 11/2022 aprovada e Promulgada a Emenda Constitucional n. 124 de 14/07/2022; **IV** – Ausência de Perigo de Demora e Dano Irreparável;

Em que pesem os artigos citados por afronta a Constituição Federal, não há afronta direta, sendo a ADI fundamentada em eventual desproporcionalidade.

Resumidamente, estes são os fatos e fundamentos que justificam a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Há diversos Pisos Salariais de categorias profissionais já definidas em Lei, que não foram alvo de ataques de entidades patronais perante a Corte Suprema, sendo, incabível, a Enfermagem, que neste período pandêmico, após meses e anos de discussão legislativa, sofrer alegações mendazes e exageradas, considerando toda discussão, deixando de citar os elevados números lucrativos que foram obtidos por diversas Instituições de Saúde, sendo público e notório os elevados preços praticados nas Redes Hospitalares, não havendo a devida contraprestação salarial dos Profissionais de Enfermagem, devendo a Lei ser cumprida em sua totalidade.

Portanto, visa a requerente Federação Nacional dos Enfermeiros – FNE, se habilitar nos autos na qualidade de “*Amicus Curiae*”, visando prestar informações necessárias, relevante colaborando com a “Corte Suprema”.

DA REPRESENTATIVIDADE E DIREITO DA REQUERENTE

A Federação Nacional dos Enfermeiros – FNE, trata – se de entidade sindical de segundo grau, sendo que representa os Profissionais Enfermeiros em nível Nacional através dos respectivos Sindicatos dos Enfermeiros.

Encontra - se devidamente registrada perante o Ministério da Economia – Secretaria do Trabalho (antigo Ministério do Trabalho e Emprego) possuindo o denominado Registro Sindical. Link site <http://www3.mte.gov.br/sistemas/cnes/usogeral/HistoricoEntidadeDetalhes.asp?NRCN=PJ=03.658.291/0001-06>.

Desta forma, representa os Profissionais Enfermeiros, em conjunto com todos Sindicatos dos Enfermeiros nos Estados, na qualidade de entidade sindical de segundo grau.

Possui total interesse na presente demanda certo que participou ativamente na elaboração da Lei Federal n. 14.434/2022, que traz relevante repercussão social perante os Enfermeiros, Profissionais de Enfermagem em Nível Nacional, pois, o Piso Salarial regulamenta o salário de 666.059 Enfermeiros; 1.594,503 Técnicos de Enfermagem e 447.635 Auxiliares de Enfermagem, somando 2.708,19 (dois milhões, setecentos e oito mil e dezenove) profissionais inscritos perante o Conselho Federal de Enfermagem – COFEN.

O Piso Salarial dos Enfermeiros são temas recorrentes aos Tribunais de Justiça dos Estados, e Tribunais Superiores, considerando a Jurisprudência desta Corte, em decisões proferidas, entende que é competência

Privativa da União em Legislar sobre Direito do Trabalho, devidamente obedecido neste caso, o artigo 22, I da Constituição Federal.

Assim sendo, considerando o estado que o Processo se encontra, visa a requerente, buscando intervenção como “*Amicus Curiae*”, apresentar meios e fundamentos que viabilizem uma adequada solução do litígio.

Diz o Código de Processo Civil, em relação ao pedido de participação da Requerente:

Art. 138. *O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

De mais a mais Excelência, a Requerente possui legitimidade para atuar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, na forma do

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Em caso análogo, ADI n. 6149, a Requerente foi admitida como “*amicus curiae*”, visando defender os interesses da categoria dos Profissionais Enfermeiros em nível nacional.

A Requerente é a única representante dos Profissionais Enfermeiros – FNE em nível nacional, ou seja, necessita ingressar na presente ADI n. 7222.

Data maxima venia, são requisitos essenciais para autorizar a presença e intervenção do “*Amicus Curiae*”:

- a representatividade dos requerentes;
- relevância da matéria;
- Especificidade do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia;

A requerente trata – se de Federação Nacional, onde representa os Profissionais Enfermeiros em nível Nacional.

A matéria possui relevância social, pois trata – se de direitos envolvendo além dos Profissionais Enfermeiros, representados pela Federação Nacional dos Enfermeiros – FNE, que historicamente, buscaram a aprovação do Piso Salarial da categoria, considerando o trabalho executado pelos profissionais de Enfermagem perante s Sociedade.

Atualmente 2.708,19 (dois milhões, setecentos e oito mil e dezenove) profissionais inscritos perante o Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, sendo 666.059 (seiscentos e sessenta e seis mil e cinquenta e nove) Enfermeiros, representados pela **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENFERMEIROS – FNE**.

Há profissionais que atuam em qualquer tipo de legislação que lhe assegura um salário digno, que desempenham funções necessárias para a saúde, quer seja no âmbito público, filantrópico e privado.

Portanto, visando demonstrar a realidade fática, jurídica, bem como, todo o histórico legislativo que assegura a Constitucionalidade da Lei Federal n. 14.434/2022 que Institui o Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, do Técnico de

Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, requer seja deferido o ingresso da Federação Nacional dos Enfermeiros – FNE, na condição de *amicus curiae*, na forma do artigo 138 do Código de Processo Civil.

DO PEDIDO LIMINAR – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA

Excelência, sendo recebido e admitido o pedido de ingresso da Federação Nacional dos Enfermeiros – FNE, na qualidade de “*amicus curiae*”, requer seja analisado bem como, INDEFERIDO o pedido de Tutela de Urgência, não se cogitando a necessidade de suspensão dos efeitos da Lei Federal n. 14.434 de 2022, que Institui o Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, haja vista que não há afronta direta a Constituição da República Federativa do Brasil, necessitando minimamente da ampla discussão dos envolvidos, inclusive com a manifestação da Advocacia Geral da União, e Procuradoria Geral da República.

Como citado, a Lei Federal n. 14.434 de 2022, foi devidamente debatida perante a Câmara dos Deputados e Senado Federal, sendo inclusive, Promulgada menda Constitucional n. 124 de 14/07/2022 para custeio.

Diz a Emenda Constitucional:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124, DE 14 DE JULHO DE 2022

Institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da [Constituição Federal](#) passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 12 e 13:

"Art. 198.

.....
...

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 14 de julho de 2022

Excelência, não há razoabilidade para SUSPENDER os efeitos da Lei Federal n. 14.434/2022, nem tampouco, perigo de demora e dano irreparável, haja vista que, caberá apenas as Instituições Privadas, cujo lucro obtido nos últimos anos é incontroverso, adequar eventuais valores nos quadros, pois já encontram – se atuando nos setores, públicos, privados e filantrópicos.

Tal discussão necessita de ampla análise, data máxima vênua.

Não consta na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, afronta direta à Constituição Federal, sendo “supostos entendimentos” da Autora, por desproporcionalidade, sendo esta desproporção praticada a décadas aos profissionais, servido o piso como um “marco” legislativo dos profissionais de Enfermagem.

Portanto, requer a Vossa Excelência, o indeferimento do pedido liminar de suspensão dos artigos 1º e 2º da Lei Federal n. 14.434 de 2022.

DOS PEDIDOS

Portanto, ante o exposto, requer a Vossa Excelência que seja admitida a Habilitação da Federação Nacional dos Enfermeiros – FNE, na qualidade de “*Amicus Curiae*”, na forma do artigo 138 do Código de Processo Civil.

Requer sejam todas as Notificações/Intimações remetidas para o Advogado André Luiz Caetano, inscrito na Ordem dos Advogados da Brasil – Seccional São Paulo sob n. 260.917/SP.

Protesta pela juntada de Procuração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 09 de agosto de 2022.

ANDRÉ LUIZ CAETANO
OAB/SP N. 260.917
ASSINATURA DIGITAL